DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8513/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18204/2012
PROTOCOLO	: 1307104
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDEN. DE DESPESAS	: DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 035/2012
CONTRATADA	: MAQUISSERRAS E PEÇAS E SERVIÇOS LTDA- EPP
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 49.310,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (2ª FASE). IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). REGULARIDADE.

Trata-se de **Contrato Administrativo n.º 035/2012,** formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Paranhos** e ***Maquisserras e Peças E Serviços LTDA-EPP***, objetivando a aquisição de Peças de Reposição para a manutenção dos veículos do transporte escolar da Rede Municipal de Ensino, com valor contratual de R$ 49.310,00 (quarenta e nove mil trezentos e dez reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 18/2012, já se encontra julgada **irregular e ilegal** por este Tribunal, por meio da **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 7967/2017** (processo TC/MS 04784/2013).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 035/2012, e da Execução Financeira da contratação pública (2ª e 3ª fases).

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise – ANA-6ª ICE – 36306/2017 (pp. 49/53), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 10712/2018 (pp. 54/55), se manifestaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da *formalização do contrato administrativo (2ª fase)*, porquanto maculado pelo julgamento de ilegalidade do procedimento licitatório.

Contudo, houve divergência no posicionamento dos Órgãos de Apoio quanto à execução financeira, uma vez que a *equipe da 6ª Inspetoria opinou pela regularidade* da prestação de contas e o Parquet manifestou pela irregularidade, por entender que o julgamento do licitatório atinge as fases subsequentes da contratação pública.

Por sua vez, registra-se que, por meio do despacho DSP - G.MCM - 20552/2018 (p. 56), fora determinada a notificação do jurisdicionado, para apresentar sua defesa.

Embora regularmente intimado, o Jurisdicionado absteve-se de apresentar defesa, átimo em que foi decretada sua revelia, por meio do despacho DSP - G.MCM - 30324/2018 (p. 60 - peça digital 19).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação em comento.

Conforme dito alhures, o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 18/2012, já se encontra julgada **irregular** e **ilegal** por esta Corte, por meio da **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 7967/2017** (processo TC/MS 04784/2013).

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, a declaração de irregularidade do Contrato Administrativo n.º 35/2012 é medida que se impõe.

No entanto, em respeito ao Princípio do *no bis is idem,* deixo de aplicar multa quanto à irregularidade da formalização do contrato, porquanto a ilegalidade no licitatório já resultou na penalidade de 30 (trinta) UFERMS.

Por derradeiro, verifica-se a dissensão havida entre a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas no que diz respeito à execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade ao argumento de que a ilegalidade da formalização do contrato, por si só, maculam a execução financeira (contaminação lógico-cronológica).

Em que pese o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 49.310,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 49.310,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 49.310,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 49.310,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 35/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

2) Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 35/2012 **(3ª fase)**, com base no art. 59, I, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl